



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/04/13

77 TC-002029/026/10

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

Advogado(s): Eduardo Gouvêa Mendonça.

Acompanha(m): TC-002029/126/10.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO:

1.1 Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRÁ**.

1.2 A 10ª Diretoria de Fiscalização, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, em seu relatório (fls. 6/37), as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes às fls. 35/37:

A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – LDO não prescreve critérios para a concessão de auxílios/subvenções/contribuições. **LOA** – não contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual aceitável. A Lei Orçamentária autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 35% da despesa total fixada.

A.2 AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES: Item com análise prejudicada, uma vez que, a Origem não estipulou no relatório de atividades ações e/ou metas a serem atingidas durante o exercício.

B.3.3.4.1 VEREADORES - Agentes Políticos não estão cumprindo acordos de parcelamentos para a devolução de quantias pagas indevidamente.

B.4.1 ENCARGOS - A Câmara Municipal possui parcelamentos junto ao INSS, de valores não recolhidos entre os exercícios de 1999 a 2000. O montante da dívida está sendo apurado e está sendo renegociado junto a Secretaria da Receita Federal.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: **a)** Concessão de adiantamentos aos Senhores Vereadores, infringindo o artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64; **b)** Despesas com Combustíveis: Apesar de os veículos serem “flex” a Câmara licitou o abastecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



somente de gasolina, o que nem sempre é mais econômico para a Administração Pública.

Abastecimento dos veículos da Câmara de Jandira tanto dos Senhores Vereadores como da Administração, nas sextas-feiras, 40 litros, e nas segundas-feiras, outros 40 litros, demonstrando que todos os veículos rodaram em média 400 quilômetros nos fins-de-semana.

No caso dos veículos da Administração entendemos, SMJ, ser irregular, uma vez que essas viaturas deveriam rodar somente nos dias úteis.

Tais atos são contrários aos princípios que regem a Administração Pública – legalidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade e moralidade administrativa.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL – Criação de cargos através de Resolução, infringindo o art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Não atendimento às seguintes Recomendações deste Tribunal, em função de:

- ter continuado a conceder Adiantamentos a Agentes Políticos; e
- Ausência da informação do saldo devedor do parcelamento que a Câmara tem em conjunto com a Prefeitura Municipal de Jandira, junto ao INSS.

1.3 Notificado, nos termos do Artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 41), o Responsável apresentou as alegações de defesa e documentos acostados às fls. 45/111.

1.4 As Assessorias Técnicas, acompanhadas pela respectiva Chefia, posicionaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 112/119).

1.5 A SDG, por seu turno, destacou a gravidade das ocorrências afetas ao abastecimento dos veículos da frota da Câmara Municipal, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, na forma do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 120/124).

1.5 Nos termos do r. despacho de fls. 126/127, publicado no D.O.E. de 15/02/2013, o Senhor Wesley Marques de Oliveira Teixeira foi notificado a promover o resarcimento, com acréscimos legais, da importância de R\$ 124.111,50, correspondente às despesas havidas com combustíveis no exercício examinado, sem a demonstração do respectivo interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 Diante disso, foram prestados os esclarecimentos de fls. 131/135, sustentando, em suma, o descabimento da exigência de relatórios e controles de deslocamentos dos veículos da frota, que os gastos com combustíveis não foram excessivos e que os vereadores não teriam agido de má-fé.

1.8 Conclui-se, dos documentos e informações presentes nos autos, que as **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **2,84%** da Receita Corrente Líquida do Município de **JANDIRA**. O gasto com folha de pagamento representou **66,18%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **equilíbrio**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **6,00%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **5,93%** da Receita referida.

A despesa com folha de pagamento correspondeu a **66,18%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Jandira foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2 . VOTO:

2.1 Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRÁ**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

2.2 Extrai-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3 Com relação ao apontamento de que o Legislativo vem aprovando as peças de planejamento, mesmo que não atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência, cabe **RECOMENDAÇÃO** ao Legislativo para que dispense maior atenção ao exame dos projetos de lei que tratem do PPA, da LDO e da LOA, consoante dispõe o art. 166, § 1º, II da Carta Magna e os artigos 4º, I, “e”, e 16, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar que o § 1º do artigo 1º da LRF exige ação planejada e transparente, requisito da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o pleno exercício das competências legislativas envolve a fiscalização dos atos do Executivo e a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas implementadas de acordo com programas e ações delineados nas peças de planejamento.

2.4 Com relação ao criticado percentual de autorização de abertura de créditos suplementares (de até 35%), compete **recomendar** à Edilidade que, no momento em que couber apreciar a proposta orçamentária e fiscalizar a sua execução, procure evitar que os elevados percentuais de autorização para abertura de créditos suplementares se transformem em mecanismo destinado à descaracterização do orçamento.

Vale alertar ao Legislativo que as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são também resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desconfiguração por meio da abertura de créditos suplementares em elevada escala.

2.5 Com relação à crítica de que a Câmara não teria definido programas, ações e metas nas peças de planejamento, pondero que a análise de desempenho e de cumprimento de metas por órgão do Poder Legislativo deve ser promovida sempre com cautela, dadas as peculiaridades que circundam as demandas e atribuições afetas às atividades tipicamente legislativas e de fiscalização dos atos do Executivo.

São perceptíveis as dificuldades para a definição de parâmetros que permitam precisar o grau de eficiência e eficácia do Legislativo no desempenho de suas atividades-fim.

Oportuno, no entanto, **RECOMENDAR** ao Legislativo que sempre procure bem definir seus programas e ações, bem como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes, a fim de tornar sua análise um instrumento eficiente de orientação e avaliação da gestão operacional.

2.6. Quanto aos **adiantamentos**, é pacífico o entendimento de que devem se destinar ao pagamento de despesas sempre suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos dos gastos e o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

No caso em tela, não foi apontada qualquer falha relativa à aplicação dos valores de adiantamentos concedidos aos Vereadores, para custeio de viagens e outros compromissos inerentes aos interesses e atribuições do Legislativo Municipal, e não há, segundo entendo, impropriedade nos atos praticados pela Câmara, merecendo ser afastado o apontamento feito neste tocante.

2.7 Consignadas as ocorrências que comportam alertas e recomendações à Origem, passo ao exame de falha de especial gravidade e que, em face das circunstâncias demonstradas neste processado e de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, macula os demonstrativos em exame e determina o julgamento pela irregularidade das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Trata-se das impropriedades incidentes sobre os procedimentos de abastecimento da frota oficial e da ausência de justificativas suficientes para a utilização dos veículos, inclusive nos finais de semana, já que não há registro do percurso e exposição dos motivos de saída de cada veículo.

O procedimento demonstrado pela instrução indica que os veículos à disposição dos Vereadores eram abastecidos com 40 litros de combustível às segundas-feiras e mais 40 litros às sextas-feiras, sistematicamente.

Por sua vez, as justificativas apresentadas pela defesa para esses abastecimentos uniformes confirmam a imprudência e desídia no trato da coisa pública:

O que ocorre, é **uma autorização para abastecer até aquele limite**. Não cabendo no tanque a quantidade autorizada, o posto de gasolina fornece um “contra-vale” para ser oportunamente utilizado.

As alegações suscitadas pelo Responsável consignam, ainda, que teria havido a regulamentação da matéria nos termos do Ato da Mesa 59/07, que limitou o consumo individual por vereador a 80 (oitenta) litros por semana, e sustentam que os combustíveis foram consumidos sem excessos em “*serviços decorrentes do exercício do mandato*”.

Argumenta ainda, o Responsável, que aos parlamentares assiste o direito de, no exercício de seus mandatos, se utilizarem de veículos oficiais para cumprir aquilo que o cidadão espera de cada vereador, sem necessidade específica de prestar relatórios circunstanciados de seus deslocamentos, sob pena de restar completamente prejudicado o exercício da função.

De todo modo, não há como acolher as argumentações desenvolvidas pela defesa, pois não elidem a comprovada ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência.

As despesas públicas originárias da utilização de veículos da frota exigem que se evidencie, de forma inequívoca, a natureza dos gastos incorridos e o liame das viagens, diligências e deslocamentos com as atribuições e competências legislativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os gastos desta natureza devem igualmente ser realizados em patamares módicos e razoáveis, em prestígio aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

As ocorrências anotadas pelo Órgão de Inspeção, e confirmadas pela defesa, denotam a ausência de comprovação do indispensável interesse público e da pertinência das diligências e deslocamentos com as atribuições e competências da Vereança.

Saliento que a utilização de recursos financeiros e materiais colocados à disposição dos agentes políticos e servidores para missões e compromissos oficiais requer registros e controles rigorosos, com exposição suficiente das justificativas pertinentes em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos da viagem ou diligência, o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas e os resultados alcançados com a ação do parlamentar, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

A instrução apurou que cada veículo colocado à disposição dos 11 (onze) Vereadores consumiu exatos 3.480 litros de gasolina durante o exercício examinado, alcançando a importância de R\$ 97.958,52, que somados aos R\$ 26.152,98, correspondentes aos 10.220 litros abastecidos nos veículos da Administração, somam a importância de R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, à vista dos elementos colhidos na instrução, configurada a ausência de demonstração do interesse público das despesas incorridas com combustíveis e de justificativas plausíveis para tanto, impõe condenar o Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 36 e 39 da Lei Complementar nº 709/93, a resarcir a integralidade dos valores gastos no exercício a este título, no montante de **R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, com acréscimos legais.

2.8 Diante do exposto, acompanhando o pronunciamento da SDG, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 e artigo 36, ambos da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRA**, relativas ao exercício de **2010**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto, **CONDENANDO** o **Senhor WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsável por estas Contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos Cofres Municipais, com acréscimos legais, a importância de **R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**.

Deverá o Responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, **NOTIFIQUE-SE o SENHOR WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, nos termos dos artigos 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor de **R\$ 124.111,50 (cento e vinte e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais**, à Fazenda Pública Municipal.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**